



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.402 - SP  
(2015/0145693-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS  
TELEFÔNICAS LTDA  
EMBARGANTE : VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI  
EMBARGANTE : RUBENS MENEGHETTI  
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO(S) - SP107950  
VINICIUS DE BARROS - SP236237  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
INTERES. : KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO BUZAID. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. Nos presentes Declaratórios, os embargantes afirmam a necessidade de se fixar honorários advocatícios com fundamento no art. 85 do Código Fux.

3. Dos próprios argumentos dispendidos nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. Ademais, o Apelo Nobre foi interposto na vigência do Código Buzaid, sendo este normativo legal aplicável ao caso e não o Código Fux, uma vez que, se assim não fosse, estaria por violar a Súmula 211 desta Corte, por ausência de prequestionamento e inovação recursal.

4. Embargos de Declaração opostos pelos Contribuintes rejeitados.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.402 - SP  
(2015/0145693-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS  
TELEFÔNICAS LTDA  
EMBARGANTE : VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI  
EMBARGANTE : RUBENS MENEGHETTI  
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO(S) -  
SP107950  
VINICIUS DE BARROS - SP236237  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
INTERES. : KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial interpostos BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA E OUTROS, contra acórdão da 1a. Turma desta Corte, cuja ementa abaixo se transcreve:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL O QUAL NÃO SE CONHECE.*

1. *A decisão ora recorrida negou provimento ao Agravo em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ, por conformidade com a jurisprudência do STJ e por ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73.*

2. *A parte recorrente não impugnou o fundamento da decisão de inadmissibilidade, qual seja, a conformidade do julgado com a jurisprudência desta Corte. Aplicável, portanto, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.*

3. *Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL que não se conhece.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2. Os embargantes sustentam, em síntese, a necessidade de se fixar honorários advocatícios com fundamento no art. 85 do Código Fux.
3. Impugnação apresentada às fls. 1.186/1.189.
4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.402 - SP  
(2015/0145693-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS  
TELEFÔNICAS LTDA  
EMBARGANTE : VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI  
EMBARGANTE : RUBENS MENEGHETTI  
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO(S) -  
SP107950  
VINICIUS DE BARROS - SP236237  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
INTERES. : KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

### VOTO

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO BUZAID. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES REJEITADOS.*

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. Nos presentes Declaratórios, os embargantes afirmam a necessidade de se fixar honorários advocatícios com fundamento no art. 85 do Código Fux.

3. Dos próprios argumentos dispendidos nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. Ademais, o Apelo Nobre foi interposto na vigência do Código Buzaid, sendo este normativo legal aplicável ao caso e não o Código Fux, uma vez que, se assim não fosse, estaria por violar a Súmula 211 desta Corte, por ausência de prequestionamento e inovação recursal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 4. *Embargos de Declaração opostos pelos contribuintes rejeitados.*

1. O art. 1.022 do Código Fux - CPC/2015 - (art. 535 do CPC/1973) é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. Destarte, infere-se que, não obstante pacífica a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. A respeito, confira-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.*

1. *A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.*

2. *No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.*

3. *A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei 10.559/02 - Lei das Anistias.*

4. *Embargos de Declaração rejeitados (EDcl. no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).*

5. Vale ainda esclarecer que, apenas excepcionalmente, os Aclaratórios podem ser utilizados para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e eficácia da prestação jurisdicional, hipótese diversa da apresentada nestes autos.

6. Nos presentes Declaratórios, o embargante afirma a necessidade de se fixar honorários advocatícios com fundamento no art. 85 do Código Fux.

7. Dos próprios argumentos dispendidos nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recursal. Ademais, o Apelo Nobre foi interposto na vigência do Código Buzaid, sendo este normativo legal aplicável ao caso e não o Código Fux, uma vez que, se assim não fosse, estaria por violar a Súmula 211 desta Corte, por ausência de prequestionamento e inovação recursal.

8. Diante dessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos pelos Contribuintes. É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0145693-3

EDcl no AgRg no  
AREsp 729.402 / SP

Números Origem: 00180702220034036182 00282021120134030000 180702220034036182 200361820180703  
201303000282022 2013264428 2014297455 2015071684 282021120134030000  
518605

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA  
AGRAVADO : VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI  
AGRAVADO : RUBENS MENEGHETTI  
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO(S) - SP107950  
VINICIUS DE BARROS - SP236237  
INTERES. : RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
INTERES. : KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA  
EMBARGANTE : VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI  
EMBARGANTE : RUBENS MENEGHETTI  
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO(S) - SP107950  
VINICIUS DE BARROS - SP236237  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
INTERES. : KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.